



Vitimização secundária contra a mulher: práticas estatais perpetuadoras da desigualdade e da violência de gênero

Secondary victimization against women: State practices that perpetuate gender inequality and violence

Luciano Senna Molina¹
Maria Célia da Silva Gonçalves²
Gilson Martins de Melo³

37

Resumo: O presente estudo trata da vitimização secundária à luz da violência de gênero. A pesquisa foi realizada segundo o método hipotético-dedutivo com o propósito de avaliar a necessidade de mudança de paradigma normativo no combate à violência institucional decorrente de gênero, mediante estudo de caso concretizado com a exploração e a análise de episódios de sobrevitimização ocorridos no Poder Judiciário brasileiro no contexto da Lei 11.340/06. A pesquisa foi antecedida da revisão das bases teóricas do fenômeno da vitimização secundária e da perspectiva sociológica dos gêneros, além da investigação das previsões normativas vocacionadas à abolição do fenômeno. Os resultados do estudo sugeriram que a vitimização secundária nos processos decorrentes de violência contra a mulher traz consequências mais nefastas do que em situações ordinárias, sem resposta estatal específica a

¹Bacharel em Direito na Faculdade do Noroeste de Minas. E-mail: luciano.molina@soufinom.com.br

² Pós-doutoranda em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC_GO) e pela Universidad Autónoma de Madrid | UAM. Pós-doutorado em Educação pela Universidade Católica de Brasília – UCB - . Estágio Pós-doutoral em Economic History Department of Law, Economics, Management and Quantitative Methods-DEMM da Università degli Studi Del Sannio - UNISANNIO- Benevento, Italy - Visiting Professor da Università degli Studi Del Sannio - UNISANNIO. Investigadora visitante no CIDEHUS -. Centro Interdisciplinar de História, Culturas e Sociedades da Universidade de Évora em Portugal. Pós-doutoranda em História pela Universidade de Évora em Portugal. Possui doutorado em Sociologia e mestrado em História pela Universidade de Brasília – UnB. Professora de História do Direito e Sociologia Jurídica na FINOM -. Coordenadora do grupo de pesquisa MULHERES, TRABALHO E NEGÓCIOS: empreendedorismo feminino no Noroeste de Minas Gerais e Sul de Goiás – FINOM- E-mail: mceliasg@yahoo.com.br

³ Doutorando em Direito na Universidade Nacional Lomas de Zamora. Especialização em Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público na Universidade Gama Filho. Graduação em DIREITO no Centro Universitário Projeção, UniPROJEÇÃO. Graduação em Ciências Economicas na UDF, Centro Universitário. Professor Titular da Faculdade do Noroeste de Minas. E-mail: gilsonmelo@finom.edu.br

Recebido em 14/12/2023

Aprovado em 25/05 /2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*





respeito, abrindo-se vertentes de investigação se a Lei Maria da Penha tem tido esvaziada sua capacidade disruptiva diante de práticas institucionais hostis e se há a omissão pela República Federativa do Brasil a respeito da questão.

Palavras-Chave: vitimização secundária; violência simbólica; Lei Maria da Penha.

Abstract: This study deals with secondary victimization in light of gender violence. The research had a hypothetical deductive approach in order to assess the need for a change in the normative paradigm in combating gender violence. The case study was carried out through the exploration and analysis of cases of over-victimization in Brazil in the context of violence against women in the context of Law 11.340 / 06. The research was preceded by a review of the theoretical bases of the phenomenon of secondary victimization, the study of genres from a sociological perspective and the investigation of norms aimed at the abolition of the phenomenon. The results of the successful study show that secondary victimization in cases resulting from violence against women has more harmful consequences than in ordinary situations, opening the field for investigation if the Maria da Penha Law has had its disruptive capacity of disciplinarians emptied hostile institutional and whether there is an omission by the Federative Republic of Brazil on the issue.

Keywords: secondary victimization; symbolic violence; Maria da Penha Law.

Introdução

A Justiça, para ser boa, começa por casa. O simples provérbio traz consigo questão filosófica de primeira hora: a virtude do que é correto deve ter apenas um padrão para as mesmas circunstâncias e deve ser adotado de imediato por aquele que pretende dirigir o comportamento humano.

Trazendo a reflexão para o papel do Estado, incumbido de proteger as mulheres da violência de gênero, especialmente no âmbito familiar/afetivo/doméstico, é de rigor imaginar que o poder público, antes de tudo, deva olhar para si e perquirir se ele mesmo não tem sido agente de violência de gênero.

A discussão não é ociosa. Razões de ordem social, econômica e moral ainda reproduzem no senso comum antagonismo entre gêneros, relação na qual a mulher, em grande medida, fica sujeita à posição de vulnerabilidade.

Essas questões estruturantes da violência de gênero, não podem ser resolvidas apenas com o exame das respostas individualizadas aos agentes que praticaram a violência contra mulher.





Sob essa perspectiva, é importante relembrar a obviedade de que os órgãos de controle social formal ainda são predominantemente integrados por homens. Logo é razoável supor que a estrutura sofre forte influência da compreensão masculina a respeito dos conflitos de gênero.

Assim, além do agressor e da agressão, o controle social e a vítima devem ser inseridos na equação de combate à violência. Bem por isso, as pedras no caminho que a vítima encontra durante o percurso institucional de resposta à violência são objetos inadiáveis de estudo.

Nesse contexto, o propósito desta pesquisa é identificar se o poder público, a par das medidas repressivas direcionadas a combate de violência primária contra a mulher, está atento a práticas institucionais hostis a vítimas de violência de gênero no âmbito da Lei Maria da Penha, mediante a adoção de mecanismos próprios para enfrentar o fenômeno.

Metodologia

A abordagem utilizada foi a hipotético-dedutiva. A hipótese formulada é a de que o poder público precisa aperfeiçoar os mecanismos legais tendentes à não incidência de vitimização secundária da mulher sob violência de gênero no âmbito familiar/doméstico/afetivo.

Para tentar falsear o enunciado desenvolveu-se estudo de caso, cuja execução ocorreu por pesquisa exploratório-descritiva, realizada mediante a análise de episódios concretos de práticas institucionais e pelo exame das previsões normativas correspondentes e das possíveis respostas para as situações sob estudo.

O primeiro passo ocorreu com a revisão teórica sobre a vitimização secundária e o gênero como construção social.

Em seguida, colheu-se dois episódios que vieram a público envolvendo comportamento jurisdicional em litígio envolvendo questões de gênero.

Ato contínuo, procedeu-se à pesquisa sobre as respostas normativas a respeito da vitimização secundária no Brasil.

Por fim, passou-se a comparar as possíveis consequências para os episódios entabulados, sob o ponto de vista jurídico e social, a fim de tentar responder a questão-problema e, eventualmente, falsear a hipótese provisoriamente estabelecida.

A vitimização secundária à luz da violência de gênero



Após a segunda guerra mundial, deu-se início a um processo de revalorização da vítima, conduzindo a ciência a outras perspectivas que a levaram ao caminho, de que a vítima deve ser levada em consideração no estudo das variáveis delitogênicas e para a persecução estatal.

Nesse sentido, a criminologia vem se debruçando sobre o estudo da vítima, desenvolvendo o conceito de vitimização secundária. A premissa que fundamenta a ideia é o entendimento de que há outras fontes de vitimização além do delito.

O poder público, por exemplo, ao mobilizar o aparato estatal para dar resposta à prática criminosa, pode desdobrar um novo processo de vitimização, causando à vítima dor ou prejuízo, como um corpo estranho que magoa uma ferida ou a infecciona. É o que se chama de vitimização secundária, sobrevitimização ou revitimização:

A vítima secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo policial, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos com alguns processos bastante delicados etc.. (SHECAIRA, 2014. pp.54/55).

É unanimidade que, além da desvalorização da vítima, as práticas institucionais hostis (uma das facetas do fenômeno) repercutem significativamente no dimensionamento da criminalidade real.

Isso porque as agruras sofridas pela vítima durante o processo de resposta institucional ao crime que sofreu e as experiências negativas compartilhadas a outras pessoas, terminam por desestimular a notificação, pelas vítimas, dos crimes sofridos, encorpando a denominada cifra negra.

A cifra negra representa, portanto, o universo de práticas delitivas não comunicadas às autoridades, representando divergência entre as estatísticas oficiais e a realidade social (PENTEADO FILHO, 2012, p. 74). Além disso, o fenômeno recrudescer o viés seletivo do Sistema de Justiça Criminal.

O penalista Rogério Sanches, atento à complexidade que gravita a questão da violência familiar, pontua diversas variáveis de ordem pessoal que podem levar a vítima a uma posição de anonimato, sem buscar qualquer amparo estatal:

É, por exemplo, grandioso o número de vítimas de violência doméstica que jamais comunicam os crimes que sofrem, absorvendo aquela ocorrência em âmbito familiar por vergonha, por desejo de não exposição ou por aceitar a condição de vitimização que lhes é imposta. Esses números de crimes não são





comunicados é o que se chama de “cifra negra” ou oculta. (CUNHA, 2021, p. 222).

Embora pareça um truísmo, é importante dizer: a mensuração incorreta de um fenômeno social leva à tomada de decisões políticas equivocadas ou, ao menos, insuficientes. A escuridão estatística também viabiliza argumentos deslegitimizadores ou, pelo menos, diminutivos da importância/necessidade de medidas protetivas às mulheres sob violência, tornando o debate público tacanho.

Também impede ou atrapalha a sociedade de efetivamente enxergar um problema crônico e estrutural, obscurecendo a necessidade de conscientização e educação a respeito de valor moral tão primário, o respeito à pessoa humana.

Sob outra perspectiva, a vitimização secundária nas causas de violência contra a mulher pode significar a reprodução de pensamento estruturado por conceitos que naturalizam a ascendência do masculino sobre o feminino.

A compreensão arraigada de que as virtudes negativas da abnegação, resignação e o silêncio são inerentes à mulher, diminuindo-as e negando-as, constitui matriz de percepção, que conduzem a práticas institucionais que veiculam julgamentos morais, relativizam a dor da mulher e desculpam o agressor (BOURDIEU, 2012).

Imaginem-se indagações institucionais à vítima de violência de gênero sobre hábitos, vestimenta, relação extraconjugal, ocupação, papel familiar etc.. É de se supor que tais práticas veiculam julgamentos morais e insinuação de responsabilidade pela agressão sofrida, reforçando um viés da dominação masculina, qual seja, senso de autovitimização:

Outra possibilidade que pode decorrer do evento vitimizador inicial é o estabelecimento de um processo de autovitimização secundária. A vítima, não raro, passa a recriminar-se pelo que aconteceu, procurando encontrar motivos para explicar o fato, supondo-se corresponsável pelo evento. Tais sentimentos podem, ainda, consciente ou inconscientemente, ser reforçados por circunstâncias externas ou internas, reais ou imaginárias. (TRINDADE, 2012, p. 451/452, grifou-se).

As mulheres vítimas de violência tendem a achar culpa própria no cartório, pois elas são condicionadas à relação de cumplicidade com o dominante em virtude da perpetuação de tendências que levam a dominada a olhar para si sob a perspectiva da visão masculina, dominante (BOURDIEU, 2012).





Se a estrutura social ordinária leva a vítima a entender que andou mal e teve o que mereceu, uma postura estatal inadvertida, justo no âmbito do espaço de proteção, reforça com maior magnitude a reprodução da divisão de gêneros, assumindo o poder público o papel de ratificador das “prescrições e as proscricções do patriarcado privado com as de um patriarcado público, inscrito em todas as instituições encarregadas de gerir e regulamentar a existência quotidiana da unidade doméstica” (BOURDIEU, 2012, p.105).

Enfim, a vitimização secundária na situação específica do combate à violência de gênero não só encorpa a cifra negra e causa ofensa à dignidade da vítima, como reafirma estrutura construída nas bases da desigualdade entre homem e mulher, mediante práticas de violência simbólica, naturalizadas também nas instituições estatais.

A mulher e a revitimização: episódios públicos

Os episódios que sugerem revitimização das mulheres são recorrentes nos noticiários. Por limitação do trabalho, optou-se pela análise do caso ocorrido na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, na capital paulista. O acontecido será cotejado com com decisão da Justiça de Goiás.

A descrição desses dois episódios tem o mérito de oferecer referência fática ao repertório sobre vitimização apresentado, com questões de gênero subjacentes, e de viabilizar seu estudo à luz das previsões normativas correspondentes.

O caso ocorrido em São Paulo tratava da guarda de filhos de uma mulher a quem foram deferidas medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha. A situação foi documentada por meio audiovisual e amplamente repercutida nos grandes veículos de comunicação.

Na ocasião, o magistrado, de forma vertical em relação aos demais participantes, começou a sugerir, pretensiosamente, uma reaproximação entre o agressor e a ofendida como melhor caminho para o desenvolvimento dos encargos da criação:

“O mãe, a senhora concorda, manhê, a senhora concorda que se a senhora tiver, volto a falar, esquecemos o passado...”

“Mãe, se São Pedro se redimiou, talvez o pai possa...” (G1 SÃO PAULO, 2020)

De início, aqui se observa a rotulação insistente da parte como “manhê, mãe”, reproduzindo, de modo sub-reptício, a ideia de que o seu papel na família exige abnegação,





especialmente no contexto em que se exorta o esquecimento do que se passou. A ideia subjacente: a mulher que não se resigna diante da violência por imperativo do bem comum está agindo errado, é culpada.

Em outros trechos da audiência, a par da informação de que a autora é titular de medida protetiva; o magistrado faz as seguintes considerações:

“Vamos devagar com o andor que o santo é de barro. Se tem lei Maria da Penha contra a mãe, eu não tô nem aí. Uma coisa eu aprendi na vida de juiz: ninguém agride ninguém de graça”, diz o magistrado no vídeo”. (G1 SÃO PAULO, 2020)

“Qualquer coisinha vira Lei Maria da Penha. É muito chato também, entende? Depõe muito contra quem...eu já tirei guarda de mãe, e sem o menor constrangimento, que cerceou acesso de pai. Já tirei e posso fazer de novo”. (G1 SÃO PAULO, 2020)

“O juiz questiona se vale a pena a mulher manter a medida protetiva contra o ex-companheiro que a agrediu.” Ah, mas tem a medida protetiva? Pois é, quando cabeça não pensa, corpo padece. Será que vale a pena ficar levando esse negócio pra frente? Será que vale a pena levar esse negócio de medida protetiva pra frente?”(G1 SÃO PAULO, 2020)

Veem-se dos excertos acima novas manifestações institucionais hostis. Ao referir que qualquer “coisinha” configura violência familiar, diminui-se a dor da vítima. Ao sugerir que o gozo de um direito emancipatório aos mais primitivos métodos de dominação (o medo e a dor) pode ensejar o alheamento da mulher de seus entes, comina-se sanção a quem decide não transigir diante da situação de violência.

Ao se propor que “ninguém agride ninguém de graça” reforça-se a Teoria da Crença do Mundo Justo (TMJ), que tanto criminaliza a vítima, segundo a ideia de que cada um tem aquilo que merece, de modo que o agressor não seria o culpado por aquilo que praticou (TRINDADE, 2012).

Ainda não se tem o desfecho institucional do caso. O magistrado foi inicialmente removido da Vara da Família e agora está temporariamente afastado da judicatura, respondendo pela conduta em processo administrativo disciplinar.

O outro caso que se trouxe a estudo é uma decisão denegatória de medida protetiva. O fundamento: a autora não pretendia percorrer a Justiça Criminal para punir o agressor.

Eis alguns excertos:

“É lamentável que a mulher não se dê ao respeito.” (MIGALHAS, 2018)



“Enfim enquanto a mulher não se respeitar, não se valorizar, ficará nesse ramerrão sem fim – agride/reclama na polícia/desprotegida.” (MIGALHAS, 2018)

“Pelo pouco (de vontade em se proteger) não cabe ao Estado providência.” (MIGALHAS, 2018)

“A reclamante não levou avante seu desejo de se ver respeitada e protegida, na medida em que, de pronto, não se dispôs a representar contra o agressor, para que seja com alguma efetividade chamado às raias da Justiça. Popularmente: por pra moer.”(MIGALHAS, 2018)

“Se a representante quer mesmo se valorizar, se respeitar, se proteger, então bata firme, bata com força, vá as últimas consequências, e então veremos o quanto o couro grosso do metido a valente suporta” (MIGALHAS, 2018)

Para bom entendedor, as razões de decidir podem ser sintetizadas em uma só máxima: a requerente sofre violência porque quer, logo, o Estado nada fará e ela que se vire para tutelar sua integridade. Retoma-se à ideia de que a mulher é culpada pela sua penúria.

O julgador ignorou as particularidades de quem sofre violência. Propõe solução máxima, com viés eminentemente punitivista e expiatório, sem perceber que sua ideia advém do contexto em que está inserido, de segurança alimentar, moral e física.

Não raras vezes a mulher sob violência doméstica depende economicamente do agressor, tem medo de retaliação e mantém vínculo familiar, como filhos em comum.

A par desse cenário, e pensando à solução a partir dele, o magistrado poderia perceber que a simples proposição de “por pra moer” não encontra eco na complexidade da situação da vítima. Talvez com essa referência o magistrado pudesse entender a razão pela qual sua jurisdicionada, que integra 80% das mulheres agredidas, segundo o IPEA, não queria a prisão de seus agressores (AUGUSTO, 2015)

No mesmo sentido, relatório do Conselho Nacional de Justiça apontou que apenas 16% das mulheres tem o inequívoco desejo de ver o autor “às barras da Justiça”. A prioridade da maioria é fazer cessar o ciclo de violência, tocar a vida adiante, existir com dignidade e procuram o Judiciário com esse propósito.

Enfim, a questão de fundo dos dois casos é a mesma, ambas as mulheres queriam “apenas” tocar a vida adiante, regulando a coexistência com seus agressores.

O curioso é que as deliberações tiveram premissas antagônicas, para a mesma conclusão: a mulher estava errada. No primeiro caso, sugeriu-se intransigência da mulher para o estabelecimento da melhor solução, pois não se deveria levar a Lei Maria da Penha às últimas



consequências. No segundo, acusou-se a mulher de leniência para com o agressor, supondo que a ofendida deva usar todos os meios legais, especialmente a retribuição do mal.

Isto é, ambas intervenções estatais representaram a mesma estrutura de pensamento: ambos os magistrados, vale dizer, do sexo masculino, em juízo de superioridade moral, estabeleceram que a mulher estava errada, cada um à sua maneira.

Referências normativas a respeito da sobrevivitização

O Estado brasileiro tem editado atos normativos, pouco a pouco, tendente a extirpar da realidade institucional o fenômeno da sobrevivitização. A figura mais ilustrativa é o denominado “depoimento sem dano”, que pressupõe a tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual mediante técnica especial, intermediada por equipe multidisciplinar, sem a presença física do acusado e dos demais atores processuais (juízes, advogados, membros do Ministério Público).

Especificamente quanto à mulher sujeita à violência doméstica, o primeiro registro vocacionado a tal propósito veio com a previsão de delegacias especializadas de atendimento, enunciada na Lei 11.340, no ano de 2006.

Foi o primeiro passo (Costa, Zucatti, e Dell'aglio, 2011), pois por trás de sua instituição há o pressuposto de que haverá atendimento qualificado e munido de recursos que permitam o acolhimento, o amparo e o encaminhamento de sua questão, divorciado de julgamentos morais e com vistas à efetiva proteção.

Desde então, o hiato normativo foi significativo. Apenas em 2017, com o advento da Lei 13.505, é que o poder público passou a trazer previsões expressas para o combate à vitimização secundária da mulher sob violência doméstica/familiar.

Pela relevância das disposições, transcrevem-se-elas:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;





II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (BRASIL, 2017)

De imediato, vê-se significativo progresso ao estabelecer expressamente o fenômeno da revitimização no texto legal. A disposição é exemplificativa, estabelece que a autoridade policial deve se abster de repetir perguntas sobre o mesmo fato e questionamentos sobre a vida privada.

Abre-se parênteses para registrar que o STF (ADPF 779) só recentemente julgou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra, largamente utilizada para justificar violência, sobretudo feminicídio. A apresentação da aludida teoria defensiva se arrimava justamente em questionamentos a respeito de questões pessoais da ofendida, sem qualquer relevância para o entendimento da situação vulnerante.

Assim, vê que indagações alheias à violência sofrida só têm o sentido de atribuir culpa à mulher, verticalizando a relação entre pessoas de gêneros distintos. Por isso as inovações trazidas são bem-vindas, na medida em que favorecem a dessacralização de violências simbólicas, alçando a lei, de fato, a um diploma legal disruptivo.

Não à toa, a lei em comento estabelece recinto especial e adequado a idade da mulher, a gravidade da violência, para a tomada do depoimento, intermediado, se a ocasião o exigir, por profissional técnico habilitado, com grande semelhança com a técnica do depoimento sem dano implementada em face de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (HOFFMANN, 2018)



O mote da inovação é oportuno: o processo decorrente da Lei Maria da Penha tem de ser a sede de emancipação da mulher sob violência, não campo para reafirmação de dominação em virtude do gênero.

Sem embargo aos avanços, causa estranheza, ainda, que o dispositivo legal em estudo tenha sido direcionado apenas ao âmbito pré-processual, para a autoridade policial e peritos. É preciso que todos os atores sejam instados à auto-contenção de práticas hostis.

E mais, não se identificou qualquer disposição normativa que imponha consequências expressas em caso de desrespeito à vítima de violência doméstica. Nesse sentido, é oportuno mencionar que a Organização do Estados Americanos vem recomendando ao nosso país a adoção de legislação em torno de sanções específicas para o caso de descumprimento das leis que combatem a violência de gênero.

O informe da primeira rodada do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará – MESECVI (OEA, 2008), instrumento utilizado para acompanhar os avanços da do Brasil para implementar o aludido tratado internacional, que busca prevenir, erradicar e punir a Violência contra a mulher, emitiu recomendação geral para que os Estados buscassem estabelecer sanções específicas para os agentes públicos que deixem de dar correta aplicação da lei de combate à violência de gênero.

A razão para tanto é que a previsão genérica quanto à punição por prevaricação ou outra transgressão disciplinar em diplomas gerais, isto é, não particularizados nos instrumentos de defesa de violência de gênero invisibiliza a especial importância da punição aos servidores ou servidoras quando incorrem em atitudes ilegítimas dos agentes (OEA, 2018).

No ano de 2017, no informe da terceira rodada do MESCVI, foi emitida recomendação específica ao estado brasileiro para que editasse instrumento legal com resposta específica para transgressões no combate à violência contra a mulher:

6. Legislar em torno das sanções para os/as funcionários/as públicos/as que deixem de cumprir as leis de violência, com exceção dos casos de assédio sexual, estabelecendo a obrigatoriedade da denúncia. (OEA, 2017, p.24)

Por fim no ano passado, 2020, foi constatado que permanece inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer medida com finalidade de cumprir a a aludida recomendação específica (OEA, 2020).

Oportuno registrar que a recente Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL, 2019) nada tratou a respeito. Concentrou-se especialmente no arbítrio contra o investigado/acusado.



Com o efeito, o aludido diploma legal estabelece pena para a autoridade que insistir no interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio (art. 15, parágrafo único, inciso I, da Lei 13.869/2019), mas não estabelece qualquer consequência para aquele que insista em indagações inoportunas, sexistas ou tendentes a imputar culpa à mulher sob violência de gênero.

Melhor dizendo, eventual agressor acusado de violência contra a mulher tem tutelado, por tipo penal próprio, o legítimo direito ao silêncio. No entanto, a vítima do sexo feminino não goza de proteção específica em face de atuação abusiva de agente do estatal.

Não é que a proteção à pessoa sob investigação esteja errada, é a ausência de mecanismos em favor da vítima da agressão em razão de gênero que merece reparo, de modo que a dicotomia entre ambas as hipóteses ilustra evidente descompasso das medidas destinadas à mitigação de atitudes hostis advindas do sistema de justiça brasileiro.

Discussão

Os apontamentos até aqui trazidos permitem estabelecer que para nenhum dos casos levantados neste trabalho haverá sanção específica para a violência praticada. Embora o magistrado que veiculou desdém em face da Lei Maria da Penha e hostilizou diretamente a mulher esteja respondendo processo administrativo, ele está sujeito às mesmas consequências previstas para outros magistrados que porventura deixem de tratar as partes com urbanidade.

Nesse contexto, parecem ser desproporcionais os resultados entre uma hipótese e outra, pois a violência simbólica em razão do gênero termina por perpetuar valores arbitrários da cultura dominante, naturalizando relação de ascendência do gênero masculino sobre o feminino historicamente construída.

Quanto ao segundo caso apresentado, negação de medidas protetivas em razão de escolha personalíssima da mulher é ainda mais exemplificativo no que concerne à leniência estatal. Como não foi praticada diretamente, mas como razão de decidir, a conduta do juiz esbarra no dogma de que a atividade-fim do magistrado não pode ser objeto de sindicância disciplinar, merecendo censura, apenas, em eventual instância recursal, com a cassação da decisão correspondente.

Assim sendo, não é leviano supor que a Lei Maria da Penha, embora marco indiscutível de endurecimento da resposta penal ao agressor primário, não terá dado seguimento à transformação para qual foi pensada e vocacionada: rompimento com o silêncio e com a tolerância estatais à violência contra a mulher.



Sob essa perspectiva, bem pensadas as coisas, parece ser de pouca serventia a previsão genérica e abstrata de proteção à mulher quando na concretude da experiência jurídica inverte-se o eixo axiológico da atuação estatal, sujeitando a mulher sob situação de violência no banco dos réus.

Pior ainda, além de neutralizar a potencialidade da lei afirmativa, a reprodução de comportamento que reafirma a assimetria de poder entre os gêneros, especificamente no espaço destinado à proteção à mulher e ao nivelamento entre o masculino e o feminino, tem como consequência diversa da estabelecida, reforçando uma estrutura social hierárquica em razão do sexo.

Bem por isso, as recomendações da Organização do Estados Americanos – OEA, são oportunas. Apenas com a conscientização sobre comportamentos indesejados que validam práticas de gênero hostis, desatualizando-as, é que realmente avançaremos no combate à desigualdade entre gêneros.

Esse entendimento, contudo, não advirá de nenhuma epifania ou movimento “natural” da humanidade. São necessárias mudanças concretas que interrompam a cadeia causal que nos tem levado, recorrentemente, ao mesmo ponto: desigualdade entre gêneros.

Não à toa, insiste-se no Estado como o vetor dessa transformação, mediante o processo de educação, correção de distorções representativas e, especialmente, direcionamento de comportamentos com o estabelecimento de normas que de fato tenham aptidão para instituir um ponto de inflexão, o que ainda não se vislumbra.

A propósito, impende lembrar que a norma jurídica que pretenda disciplinar o comportamento humano precisa trazer consigo, além de uma imposição geral, uma sanção para o caso de descumprimento daquela.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o nosso ordenamento jurídico no que concerne à vitimização secundária ainda é claudicante. Isso porque ainda que esteja estabelecida a necessidade de abstenção de comportamentos estatais que configurem a revitimização contra a mulher, a lei não prevê qualquer consequência específica no caso de desrespeito a tal diretiva.

Além do mais, a Lei Maria da Penha, neste particular, se dirige, incompreensivelmente apenas a âmbito específico: atendimento policial e pericial, abrindo-se campo interpretativo no sentido de que os atores processuais teriam “maior liberdade” para a apuração dos fatos postos em juízo.





Enfim, os casos de vitimização secundária em razão de violência de gênero caem na vala comum dos casos de sobrevitimização, não têm resposta própria, nem consequência proporcional ao operador do direito que eventualmente incorra na sua prática, deixando campo aberto para reforço da estrutura dominante mediante violência simbólica cometida durante o curso de processo judicial.

Considerações Finais

Com base nos resultados e discussão apresentadas, tem-se que é necessário que o poder público perceba que a vitimização secundária da mulher sob violência de gênero pode torná-lo espaço de poder para consagração da estrutura de pensamento dominante.

Afinal, a sobrevitimização tem potencial para esvaziar o caráter disruptivo da Lei Maria da Penha, uma vez que a vítima, quando se socorre ao Sistema de Justiça, recebe um reforço da dominação que alimenta o ciclo de violência, em vez de uma posição emancipadora e vetora da igualdade entre homem e mulher.

Só com essa consciência e a, consequente, adoção de medidas para dar resposta a práticas revitimizantes, pode-se caminhar rumo à igualdade material entre gêneros e a ruptura do ciclo crônico de violência à mulher.

Do contrário os esforços à erradicação da violência de gênero estarão comprometidos, de modo que, a despeito da edição da Lei Maria da Penha, o Estado permanecerá em situação de negligência sobre a questão

Nesse sentido, calha que o Estado Brasileiro atenda à recorrente recomendação internacional, aperfeiçoando sua legislação a fim de contemplar adequadamente a necessidade de observância pelos seus agentes das normas de proteção da pessoa do gênero feminino sujeita à violência de gênero.

Não se pode perder de vista, entretanto, que vitimização secundária se materializa não raras vezes por atitudes impensadas dos agentes estatais, reprodutores de valores naturalizados.

Nesse sentido, é necessário sejam desenvolvidas outras investigações tendentes a constatar como o poder público está atento com aspectos paralelos que ensejam o fenômeno para evitar a vitimização secundária no contexto estudado: como o grau de representatividade das pessoas do gênero feminino nos órgãos de controle social, critérios para lotação de



delegados, servidores e juízes nas varas e delegacias especializadas no atendimento à mulher, disseminação do julgamento com perspectiva de gênero etc.

Referências

AUGUSTO, Cristiane Brandão (coord.): **Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais**. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos – Brasília: Ministério da Justiça, 2015. "Série Pensando o Direito", nº 52. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/Cristiane_completo_impress%C3%A3o.pdf> .

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por Maria Helena Küner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório final: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>

_____. LEI 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Lei Maria da Penha**. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 09 abr. de 2021.

_____. LEI 13.505, DE 08 de novembro de 2017. **Dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 09 abr. de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2021.

Juiz nega medida protetiva a vítima de ameaça: "É lamentável que a mulher não se dê ao respeito". **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/276509/juiz-nega-medida-protetiva-a-vitima-de-ameaca---e-lamentavel-que-a-mulher-nao-se-de-ao-respeito>>. Acesso em 15 set. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica. Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2003.

OEA, Organização dos Estados Americanos. Primeiro informe hemisférico sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará. 2008. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/InformeHemisferico2008-PO.pdf>>. Acesso em 28 out. 2021.





_____. Informe do Brasil da terceira rodada de avaliação multilateral sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará. 2017. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/FinalReport2017-Brasil.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2021

_____. Relatório de implementação da terceira rodada – fase de acompanhamento – sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará. 2020. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/FinalReport2019-Brasil.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTIAGO, Tatiana; TOMAZ, Kleber. 'Não tô nem aí para a Lei Maria da Penha. Ninguém agride ninguém de graça', diz juiz em audiência; Corregedoria do TJ apura caso. **G1 São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/18/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia-corregedoria-do-tj-apura-caso.ghtml>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2012.

HOFMANN, Henrique. Alterações na Lei Maria da Penha trazem menos avanços do que poderiam. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-02/academia-policia-alteracoes-maria-penha-trazem-avancos-poderiam>>. Acesso em: 27 out. 2021.

SANTIAGO, Tatiana; TOMAZ, Kleber. 'Não tô nem aí para a Lei Maria da Penha. Ninguém agride ninguém de graça', diz juiz em audiência; Corregedoria do TJ apura caso. **G1 São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/18/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia-corregedoria-do-tj-apura-caso.ghtml>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

